

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.488, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Público disponibilizar mecanismos eletrônicos que oportunizem ao proprietário ou condutor de veículo automotor o pagamento de dívidas decorrentes de impostos, taxas, multas ou outras despesas desta natureza para com o Estado, no momento da abordagem.

Autor: Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI

Relator: Deputado RODRIGO COELHO

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise de mérito da matéria o projeto de lei nº 6.488, de 2019, de autoria do Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Público disponibilizar mecanismos eletrônicos que oportunizem ao proprietário ou condutor de veículo automotor o pagamento de dívidas decorrentes de impostos, taxas, multas ou outras despesas desta natureza para com o Estado, no momento da abordagem”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação de Transportes (CVT), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue em regime de tramitação ordinária.

Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218917832900>



II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise “dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Público disponibilizar mecanismos eletrônicos que oportunizem ao proprietário ou condutor de veículo automotor o pagamento de dívidas decorrentes de impostos, taxas, multas ou outras despesas desta natureza para com o Estado, no momento da abordagem”. Tal medida visa a evitar a remoção de veículos a depósitos diante de imediata regularização do veículo.

Como bem apontado na justificação do autor, a “proposta não produz qualquer tipo de atenuação ou frouxitão das penas prenunciadas no Código de Trânsito Brasileiro” – CTB –, limitando-se “a uma questão de regularização de valores devidos aos cofres públicos”. Estamos de acordo quanto a isso. Percebe-se que o intuito principal da proposição é tornar aplicável o § 9º do art. 271 do CTB, o qual preconiza que “não caberá remoção nos casos em que a irregularidade for sanada no local da infração”.

De fato, é preciso proporcionar agilidade para resolução dos problemas com débitos do veículo em uma situação de fiscalização. Além disso, acreditamos que a tecnologia hoje disponível não seja um entrave para isso. É importante frisar que não buscamos ser tolerantes com a circulação de veículos em situação irregular. A infração para o caso em comento existe e a multa deve ser aplicada. A intenção é evitar a remoção do veículo aos depósitos, que não tem outra finalidade senão forçar o pagamento dos débitos existentes. Fica evidente, novamente, que a proposta não causa qualquer impacto para a segurança do trânsito. Ademais, evitariam assim o acúmulo de veículos nos pátios dos órgãos de trânsito e muitos aborrecimentos e despesas desnecessárias para os cidadãos.

Entretanto, embora meritória a finalidade a que se destina a proposição, nossa preocupação reside na dificuldade burocrática para assinatura dos contratos envolvendo diversos órgãos, mormente, por envolver questões relativas a impostos de diversos entes da Federação. O processo poderia demorar para ser implementado ou mesmo nem ser efetivado em algumas localidades. Estaríamos diante do “descumprimento” da lei, porém, sem mecanismos autônomos para impô-la ou saná-la.



* C D 2 1 8 9 1 7 8 3 2 9 0 0 *

Nesse contexto, propomos substitutivo que altera o CTB para estabelecer outra sistemática para o mesmo intento do Autor. Ao criar uma infração específica para a falta de “licenciamento em razão de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais”, é possível condicionar a medida administrativa de remoção do veículo somente aos casos em que for disponibilizada oportunidade para quitação imediata dos débitos e que o pagamento não for realizado. Por conseguinte, caso não seja implementada a medida proposta, o veículo não será passível de remoção. Dessa forma, talvez houvesse até maior preocupação dos órgãos de trânsito em dar celeridade ao processo de implementação do sistema de pagamento e licenciamento imediato.

Para a infração relacionada à falta de licenciamento por outros motivos que não os supracitados, e que poderiam estar relacionados à segurança do trânsito, disposto no inciso V do art. 230, o substitutivo mantém o que já está em vigor: penalidade gravíssima, multa e remoção do veículo. Contudo, aproveitamos a oportunidade para retificar seu texto, que permanece com o termo “apreensão” (sem qualquer efeito prático), tendo em vista que o inciso IV do art. 256 (“apreensão do veículo”) foi revogado pela Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do projeto de lei nº 6.488, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado RODRIGO COELHO
Relator

2021-2181



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.488, DE 2019

Altera o art. 230 da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infração relativa à falta de licenciamento do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infração relativa à falta de licenciamento do veículo.

Art. 2º O art. 230 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 230.

.....
V – que não esteja registrado e devidamente licenciado, exceto em razão de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais;

VI –

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

.....
XXV – que não esteja licenciado em razão de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais.

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo, nos casos em que for disponibilizada oportunidade para quitação imediata dos débitos e que o pagamento não for realizado.

.....” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RODRIGO COELHO
Relator

Apresentação: 05/08/2021 12:17 - CVT
PRL 1 CVT => PL 6488/2019
PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218917832900>